

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Outubro 2013



PROPOSTA DO OE 2014

INDICE

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	1
II. SEGURANÇA SOCIAL	5
III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS	7
IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	8
V. IMPOSTO DO SELO	11
VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	12
VII. IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS	12
VIII. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS	13
IX. IMPOSTO SOBRE O TABACO	13
X. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS	14
XI. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	15
XII. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	15
XIII. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO	16
XIV. INCENTIVOS À ECONOMIA E COMPETITIVIDADE	17
XV. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO	17
XVI. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO	18
XVII. LEI GERAL TRIBUTÁRIA	18
XVIII. ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS	19
XIX. REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS	19
XX. REGULAMENTO DAS ALFÂNDEGAS	20

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CATEGORIA A

NOVIDADES

■ Exclusão de incidência

Propõe-se que as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respectivos familiares, na medida em que a respectiva atribuição tenha carácter geral, deixem de constituir rendimento tributável em sede de IRS.

CATEGORIA B

! NOVIDADES

■ Regime Simplificado

É proposta a alteração do limite dos rendimentos anuais ilíquidos da categoria B para efeitos de inclusão no regime simplificado de tributação de Eur. 150.000 para Eur. 200.000 e, bem assim, dos diferentes coeficientes de determinação do rendimento líquido, nos seguintes termos, consoante as prestações de serviços em causa:

- (i) De 0,20 para 0,04 relativamente às vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- (ii) Manutenção do coeficiente de 0,75 para os rendimentos das actividades constantes da tabela anexa ao Código do IRS;
- (iii) De 0,75 para 0,95 no caso de (i) rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico; (ii) rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; (iii) outros rendimentos prediais e (iv) restantes incrementos patrimoniais;
- (iv) De 0,20 para 0,10 relativamente aos restantes rendimentos da categoria B e subsídios destinados à exploração.

CATEGORIA G

! NOVIDADES

■ Alargamento de incidência

Propõe-se que passem a qualificar como rendimentos de mais-valias:

- (i) os rendimentos derivados da extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas em sede de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais; e
- (ii) o valor atribuído aos associados em resultado da partilha (deixando este rendimento de ser qualificado como um rendimento da categoria E).

AGREGADO FAMILIAR

Propõe-se que, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, no caso em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes (filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela) passem a ser considerados como parte integrante:

- (i) Do agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- (ii) Do agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência, ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Mais se propõe que quando os dependentes tiverem obtido rendimentos, os mesmos ser devem englobados na declaração do agregado que integram.

REGIME OPCIONAL PARA NÃO RESIDENTES

Propõe-se que os residentes num Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual haja intercâmbio de informações em matéria fiscal passem a poder optar por ser tributados como residentes relativamente aos rendimentos de todas as categorias, quando sejam titulares de, pelo menos, 90% de rendimentos obtidos em território português (e não apenas relativamente aos rendimentos das categorias A e B, como sucedia até à data).

Caso os sujeitos passivos optem por essa possibilidade, propõe-se que passem a ser-lhes aplicáveis as taxas gerais de IRS.

DEDUÇÕES À COLECTA

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, em que as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, propõe-se que as deduções à colecta respeitantes a dependentes passem a abranger apenas as que respeitam a filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela (ficando, assim, excluídos os filhos, adoptados e enteados, que sejam maiores de idade, os quais eram abrangidos, até à data, pela dedução).

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Propõe-se que fiquem sujeitos a tributação autónoma os seguintes encargos suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais:

- (i) encargos dedutíveis respeitantes a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja inferior a Eur. 20.000, motos e motocicletas, à taxa de 10%;
- (ii) encargos dedutíveis respeitantes a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a Eur. 20.000, à taxa de 20%.

PAGAMENTOS POR CONTA

É proposta uma clarificação à fórmula de cálculo dos pagamentos por conta, no sentido de considerar a colecta do penúltimo ano, líquida das deduções à colecta definidas no Código, com excepção das relativas à dupla tributação internacional.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE DEFICIENTES

Propõe-se que os rendimentos de trabalho dependente, empresariais e profissionais e de pensões obtidos por sujeitos passivos deficientes sejam considerados em apenas 90% do seu valor. Todavia, nos termos da proposta de lei, a parte do rendimento não sujeita a tributação não pode ultrapassar, por cada categoria de rendimento, o valor de Eur. 2.500.

TAXAS

Não é proposta qualquer alteração às taxas e escalões de IRS.

SOBRETAXA

Propõe-se que a sobretaxa de 3,5% se mantenha nos termos definidos para 2013, sendo a mesma aplicável ao rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento dos rendimentos das diversas categorias de IRS, acrescido de determinados rendimentos sujeitos a taxas especiais, na parte em que exceda, por sujeito passivo, o valor da remuneração mínima mensal garantida.

Nos termos da proposta de lei, a indicada sobretaxa incide sobre todo o tipo de rendimentos englobados na declaração anual de IRS, obtidos por pessoas singulares residentes em território nacional, e, bem assim, sobre os seguintes rendimentos sujeitos a taxas especiais:

- (i) gratificações não atribuídas pela entidade patronal;
- (ii) rendimentos líquidos das categorias A e B de elevado valor acrescentado, obtidos por residentes não habituais;
- (iii) rendimentos de capitais pagos por entidades *off-shore*, sem intervenção de agente pagador domiciliado em Portugal;
- (iv) acréscimos patrimoniais não justificados.

Finalmente, propõe-se que a retenção efectuada sobre a sobretaxa seja realizada no momento em que os rendimentos se tornam devidos ou, se em momento anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

REGRAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Alterações ao Decreto-Lei n.º 42/91 (Regime Jurídico de Retenção na Fonte)

■ Aumento do limite de retenção na fonte

Propõe-se o aumento de 40% para 45% do limite de retenção na fonte aplicável aos sujeitos passivos que auferirem rendimentos do trabalho dependente e pensões, que pretendam optar por uma retenção superior à taxa que lhes é aplicável, por via das tabelas de retenção na fonte. Nos termos da proposta de lei, a indicada opção deve ser exercida mediante a apresentação de declaração para o efeito, junto da entidade pagadora dos rendimentos.

■ Actualização das taxas de retenção na fonte

Propõe-se que sejam corrigidas, em conformidade com o Código do IRS, as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos decorrentes de actividades profissionais especificamente previstas na tabela do Código do IRS (de 21,5% para 25%) e dos rendimentos prediais (de 16,5% para 25%).

■ Rendimentos auferidos por não residentes: simplificação dos procedimentos para a dispensa de retenção na fonte / reembolso

Propõe-se a simplificação do procedimento de aplicação da dispensa e reembolso de retenções na fonte para não residentes, por via da aplicação de um Acordo para Evitar a Dupla Tributação (ADT), através da introdução de um procedimento alternativo à obrigação de obtenção do formulário RFI aplicável.

É, assim, proposto que a partir de 1 de Janeiro de 2014, as entidades não residentes beneficiárias de rendimentos sujeitos a retenção na fonte em Portugal façam prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar tal retenção, da verificação dos pressupostos que resultem de ADT, através da apresentação de:

- i) formulário de modelo (ainda a aprovar) por Despacho do Ministro das Finanças, devidamente certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência; ou
- ii) de documento emitido pelas mesmas autoridades, que ateste a sua residência, para efeitos fiscais, no período em causa e, bem assim, a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Tal como resulta da proposta de lei, o processo de pedido de reembolso deverá ser efectuído no prazo de 2 anos, mediante a apresentação dos elementos acima referidos.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

■ Sobretaxa

Propõe-se que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente e de pensões que estejam obrigadas a reter na fonte as importâncias correspondentes à sobretaxa de IRS, procedam ao reporte desses montantes na Declaração Mensal de Remunerações – Modelo 10.

II. SEGURANÇA SOCIAL

Propõe-se que se mantenha suspenso o regime de actualização do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), no valor de Eur. 419,22.

! NOVIDADES

■ Alargamento da base de incidência contributiva aplicável aos Membros dos Órgão Estatutários

Propõe-se que seja eliminado o limite máximo da base de incidência contributiva de Eur. 5.030,64 (correspondente a 12 vezes o valor do IAS) previsto no regime de segurança social aplicável aos Membros de Órgãos Estatutários (MOE), passando as contribuições para a segurança social a ser devidas sobre a remuneração real auferida pelos mesmos.

Deixa de ser aplicável o limite mínimo de Eur. 419,22 (correspondente a 1 vez o valor do IAS), nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada, que determine a inscrição em regime obrigatório de segurança social ou com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de protecção social ou pensão seja de valor igual ou superior a Eur. 419,22.

■ Conceito de regularidade

Propõe-se a a clarificação do conceito de regularidade para as situações em que a prestação tenha sido concedida com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

ALTERAÇÕES

■ Remissão para o Código do IRS

Propõe-se que deixe de haver remissão do Código Contributivo para o Código do IRS no que respeita aos limites de tributação fixados para os montantes atribuídos a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e equivalentes, passando a ser-lhes aplicáveis directamente os limites legais previstos para os servidores do Estado.

■ Micro-produtores de electricidade

Propõe-se que os titulares de rendimentos de prestações de serviços (categoria B, de IRS) resultantes, exclusivamente, da produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção, fiquem excluídos do âmbito pessoal do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, quando os rendimentos por si auferidos, não ultrapassem os € 5.000 e, por essa via, fiquem excluídos de tributação em sede de IRS.

■ Conceito de entidade contratante de trabalhadores independentes

Propõe-se que a definição de entidade contratante no caso de trabalhadores independentes passe a ser apurada apenas por referência aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e que tenham um rendimento anual obtido a título de prestação de serviços, de valor igual ou superior a Eur. 2.515,32.

■ Produção de efeitos da relação de vinculação

Em caso de requerimento de enquadramento na segurança social apresentado pelo cônjuge de trabalhador independente, propõe-se que o respectivo enquadramento passe a produzir efeitos no mês seguinte ao da respectiva apresentação (ao invés de produzir efeitos apenas no mês seguinte ao do deferimento do mesmo, como sucede actualmente).

■ Obrigação contributiva dos trabalhadores independentes

Propõe-se que a obrigação contributiva dos trabalhadores independentes passe a compreender não apenas o pagamento de contribuições mas também a apresentação da declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida, independentemente de os trabalhadores serem ou não exclusivamente produtores e comerciantes.

■ Isenção de contribuições por parte dos trabalhadores independentes

Propõe-se que os trabalhadores independentes passem a estar isentos da obrigação de contribuir, quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante um ano, resultante do rendimento relevante igual ou inferior a Eur. 2.515,32.

■ Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

Propõe-se que os trabalhadores independentes passem a poder requerer, em determinado prazo, que lhe seja aplicado um escalão de contribuição por eles escolhido, o qual poderá ser entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores.

Em casos de reinício de actividade, propõe-se que a base de incidência contributiva deixe de ser obrigatoriamente fixada no primeiro escalão, nas situações em que não exista qualquer actividade do sujeito passivo nos últimos 12 meses. Nestes casos, propõe-se que o escalão passe a ser determinado com base nas regras gerais dos trabalhadores independentes.

■ Pedido de reembolso de quotizações

Propõe-se que os beneficiários que fiquem inválidos para o trabalho, sem que tenham preenchido o prazo de garantia para a atribuição da pensão ou que tenham completado 70 anos e não preencham o prazo de garantia para a respectiva atribuição da pensão, deixem de ter o limite de um ano para requerer o reembolso de quotizações, podendo efectuar tal pedido quando completem os 70 anos de idade.

■ Caixa postal electrónica

Propõe-se que as entidades empregadoras, as entidades contratantes e os trabalhadores independentes, que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, com base de incidência igual ou superior ao 3.º escalão, passem a possuir obrigatoriamente caixa postal electrónica.

■ Regime de segurança social dos trabalhadores que exercem funções públicas

Propõe-se que os dirigentes e os delegados sindicais passem a ser abrangidos pelo regime geral de segurança social nas situações de faltas justificadas e de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, caso em que os sindicatos passarão a ser considerados entidades empregadoras em sede de segurança social, correspondendo a respectiva base de incidência à compensação paga pelo exercício de funções sindicais.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SOLIDARIEDADE

Propõe-se que a taxa adicional de solidariedade se mantenha nos mesmos moldes estabelecidos para o ano de 2013, ficando os pensionistas sujeitos a esta taxa adicional, nos seguintes termos:

- (i) à taxa de 3,5% sobre a totalidade da pensão, de valor mensal, entre Eur. 1.350 e Eur. 1.800;
- (ii) a uma taxa global que varia entre 3,5% e 10% sobre as pensões cujo valor mensal varie entre Eur.1.800 e Eur. 3.750;
- (iii) à taxa de 10% sobre a totalidade das pensões, cujo valor mensal seja superior a Eur. 3.750, à qual são aplicadas as seguintes percentagens:
 - a. 15 % sobre o montante que exceda Eur. 5.030,64, mas que não ultrapasse Eur. 7.545,96;
 - b. 40 % sobre o montante que ultrapasse Eur. 7.545,96.

Propõe-se que a indicada taxa seja igualmente aplicável a todas as prestações pecuniárias vitalícias, devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados, que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares.

É ainda proposto que o reembolso de capital e respectivo rendimento fiquem expressamente excluídos do âmbito de incidência da taxa adicional de solidariedade, quer adoptem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa, subscrito e financiado, em exclusivo por pessoa singular.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

■ Admissão de trabalhadores

Propõe-se que todas as comunicações relativas à admissão de trabalhadores passem a ser efectuadas através do sítio da Segurança Social Directa, mantendo-se a possibilidade de efectuar a comunicação da admissão de trabalhadores do serviço doméstico por qualquer forma escrita.

■ Entrega da declaração de remunerações

Propõe-se que passe a ser obrigatório proceder à entrega da declaração de remunerações, por transmissão electrónica de dados, através do sítio da Segurança Social Directa.

■ Declaração do valor da actividade dos trabalhadores independentes

Esclarece-se que, apenas os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, têm de apresentar a declaração anual de actividade, a qual é feita por preenchimento do anexo da segurança social da declaração de IRS – Modelo 3.

✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

■ Notificações e Citações Electrónicas efectuadas pela Segurança Social

Propõe-se que o Governo seja autorizado a legislar no prazo de 180 dias sobre as notificações e citações por transmissão electrónica de dados, através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela segurança social.

III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

■ Autorização legislativa no âmbito da regulação dos jogos e apostas *online*

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e apostas, quando praticados à distância através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos e interactivos instalados em Portugal, incluindo a definição dos termos e condições em que o Estado vai concessionar a sua exploração e os regimes de responsabilidade criminal e de tributação aplicáveis.

■ Financiamentos Externos

É atribuída uma autorização legislativa ao Governo sobre o regime tributário, em sede de IRC, dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional, decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ALTERAÇÕES

■ Isenções

Propõe-se que fiquem isentas de IVA as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas e arquivos pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. Nos termos da proposta de lei, a referida isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas.

■ Dispensa da obrigação de emissão de factura

Propõe-se que os sujeitos passivos que pratiquem operações relacionadas com serviços financeiros, de seguro ou resseguro, isentas de IVA, fiquem dispensados da obrigação de emissão de factura, quando o adquirente dos referidos serviços configure um sujeito passivo de imposto, estabelecido ou domiciliado noutro Estado Membro.

■ Eficácia imediata das alterações officiosas aos elementos relativos à actividade dos sujeitos passivos

Propõe-se a consagração expressa na lei de que passem a produzir efeitos imediatos as alterações officiosas efectuadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira aos elementos relativos à actividade do sujeito passivo, com fundamento no (i) não exercício de actividade, (ii) na declaração do exercício de uma actividade sem que se possua uma adequada estrutura empresarial susceptível de a exercer, (iii) na falsidade dos elementos declarados ou (iv) na existência de fundados indícios de fraude, devendo as mesmas ser notificadas ao sujeito passivo no prazo de dez dias.

■ Créditos de cobrança duvidosa ou considerados incobráveis

Propõe-se que seja limitado de 4 para 2 anos, a contar do primeiro dia do ano civil seguinte, o prazo para a dedução do IVA sem necessidade de pedido de autorização prévia relativamente a:

- (i) Créditos em mora há mais de 6 meses desde a data do respectivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a Eur. 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução;
- (ii) Créditos considerados incobráveis, em processo de execução, de insolvência, processo especial de revitalização e sistema de recuperação de empresas via extrajudicial.

Propõe-se que fiquem fora do referido prazo os créditos que estejam em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento, quando existam provas objectivas de imparidade de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento e o activo tenha sido desreconhecido contabilisticamente.

Propõe-se ainda a consagração expressa na lei da exigência da comunicação ao adquirente, quando configure um sujeito passivo, da anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada, relativamente a créditos considerados incobráveis.

■ Taxa reduzida de IVA

Propõe-se que as prestações de serviços efectuadas em actividades de produção agrícola passem a estar sujeitas a uma taxa de IVA reduzida.

Propõe-se que passem, também, a estar sujeitas à taxa reduzida de IVA as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito da produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa e da exploração de viveiros.

Propõe-se que seja eliminada a exclusão de aplicação da taxa reduzida de IVA às actividades agrícolas não conexas com a exploração de terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

REGIME DO IVA DE CAIXA

Para as situações de aquisições de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos abrangidos pelo Regime do IVA de Caixa, propõe-se o esclarecimento (com natureza interpretativa), que o direito à dedução dos sujeitos passivos adquirentes que não sejam abrangidos pelo referido regime, nasce na data de emissão da factura, devendo a respectiva dedução ser efectuada na declaração do período seguinte ao da recepção da factura.

REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

■ Exclusão do âmbito de aplicação

Propõe-se que os seguintes bens fiquem excluídos do âmbito de aplicação do regime de bens em circulação:

- (i) bens provenientes de produtores de aquicultura;
- (ii) bens que manifestamente se destinem a produções agrícolas, apícolas, silvícolas, aquicultura e pecuária, desde que transportados pelos produtores ou por sua conta;
- (iii) resíduos legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos;
- (iv) resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento;
- (v) bens a entregar aos respectivos utentes por IPSS ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social; e
- (vi) bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuadas por organizações sem fins lucrativos.

■ Documentos de transporte globais

Nos termos da proposta de lei prevê-se a possibilidade de emitir documentos de transporte globais quando os bens a entregar em cada destino não sejam ainda conhecidos no momento de início do transporte.

Com efeito e no caso de entrega efectiva dos bens, de acordo com as medidas propostas o referido documento passa a poder assumir a forma de factura simplificada.

Por sua vez, no caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, propõe-se que o documento próprio onde a mesma deve ficar registada passe a ser emitido por via electrónica, mediante programa certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, através de *software* produzido internamente pela empresa ou empresa integrada no mesmo grupo económico, desde que seja detentora dos respectivos direitos de autor, directamente no Portal das Finanças ou em papel.

■ Alterações do destinatário ou adquirente

Nas situações em que ocorram alterações ao destinatário ou adquirente durante o transporte, propõe-se que passe a ser obrigatória a emissão de documento adicional em papel, por forma a identificar a alteração e o respectivo documento.

■ Processamento dos documentos de transporte

Propõe-se o esclarecimento de que os documentos de transporte devem ser processados pelos remetentes dos bens ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, podendo ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objecto de prestações de serviços por estes efectuadas.

■ Apreensão provisória dos bens transportados

Propõe-se que, quando as entidades fiscalizadoras detectem indícios da prática de infracção criminal, possam exigir prova da proveniência ou destino dos bens, a qual tem que ser feito imediatamente, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos bens e do vínculo transportador.

DOCUMENTOS RECTIFICATIVOS DAS FACTURAS

Propõe-se o alargamento aos documentos rectificativos das facturas da obrigatoriedade de processamento através de sistemas informáticos ou pré-impressão em tipografias autorizadas. Nos termos da proposta de lei, os documentos rectificativos devem passar a ser emitidos em uma ou mais séries, datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por períodos não inferiores a um ano.

ISENÇÃO NAS VENDAS A EXPORTADORES

Propõe-se o alargamento aos exportadores não nacionais da isenção completa (que confere o direito à dedução), actualmente aplicável às vendas de mercadorias de valor superior a Eur. 1.000, por factura, efectuadas por um fornecedor a um exportador nacional, expedidas ou transportadas no mesmo Estado, para fora da União Europeia por este ou por um terceiro por conta deste.

REGIME DE RENÚNCIA À ISENÇÃO DO IVA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS

Propõe-se a redução de 50% para 30%, da percentagem de alteração do valor patrimonial que funciona como requisito objectivo de renúncia à isenção de IVA quando o imóvel tenha sido sujeito a grandes obras de transformação ou renovação.

Face ao particular contexto que o sector imobiliário enfrenta, propõe-se o alargamento de 3 para 5 anos do período durante o qual o imóvel poderá, continuando a “beneficiar” da renúncia à isenção, não ser efectivamente utilizado na realização de operações tributáveis.

IPSS E SANTA CASA DA MISERICÓRDIA – POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PARTE DO IVA SUPORTADO

É proposto repriminar a norma revogada pelo OE para 2011, nos termos da qual existe a possibilidade de restituir em 50% o IVA suportado em:

- (i) aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos fins estatutários;
- (ii) aquisição de bens e serviços relativos a elementos do activo imobiliário corpóreo sujeitos a deprecimento utilizados única e exclusivamente na prossecução de fins estatutários.

✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

■ Localização das operações

É proposto que o Governo fique autorizado a transpor para a ordem jurídica interna a nova regra de localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e serviços prestados por via electrónica, segundo a qual os referidos serviços se consideram localizados no local onde o adquirente particular tenha a sua residência habitual.

■ Sorteio para as facturas emitidas e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira

Prevê-se ainda a possibilidade do Governo aprovar um regime que institua e regulamente a elaboração de um sorteio para a atribuição de um prémio às pessoas singulares que tenham o seu número de identificação fiscal associado a uma factura comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira.

V. IMPOSTO DO SELO

ALTERAÇÕES

■ Isenção de Imposto do Selo para Operações Financeiras de Curto Prazo

Propõe-se alargar a isenção de imposto do selo, actualmente prevista para operações financeiras (incluindo os respectivos juros) de prazo não superior a um ano, destinadas exclusivamente à cobertura de carência de tesouraria e efectuadas por sociedades de capital de risco (SCR) e sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de modo a passar a incluir as operações efectuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto, cujo valor de aquisição não seja inferior a Eur. 5.000.000, de acordo com o último balanço acordado.

■ Imposto do Selo sobre Propriedades de Luxo

Propõe-se alargar a incidência do Imposto do Selo sobre Propriedades de Luxo (verba 28. da Tabela Geral anexa ao Código do Imposto do Selo) aos terrenos para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IML, mantendo-se a taxa nos 1%.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

■ Declaração anual

Propõe-se que a declaração anual discriminativa do imposto do selo liquidado passe a incluir o valor das operações e dos actos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da Tabela Geral anexa ao Código do Imposto do Selo.

✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

■ Imposto sobre as Transacções Financeiras

Propõe-se a manutenção da autorização legislativa em sede de Imposto do Selo acerca da tributação das transacções financeiras de valores mobiliários, na linha do previsto na Lei do OE para 2013.

A taxa máxima de imposto não poderá ultrapassar 0,3% no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto e, no caso de transacções sobre instrumentos derivados, aplica-se uma taxa até 0,1% no caso de operações de elevada frequência.

■ Regime Especial de Tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

Propõe-se a atribuição de uma autorização legislativa ao Governo para rever e sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida, previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.

Estabelece-se o alargamento do âmbito do regime aos rendimentos dos valores mobiliários, representativos de dívida pública e não pública, incluindo os valores mobiliários de natureza monetária designados por papel comercial, integrados e registados exclusivamente junto de entidades gestoras de sistemas de compensação e liquidação internacional, bem como a definição das entidades a quem incumbe o cumprimento das obrigações fiscais, designadamente de retenção na fonte, de pagamento e declarativas. Determina-se, ainda, tendo como objectivo a sua simplificação, a revisão dos deveres de informação a prestar pelas entidades envolvidas, bem como os procedimentos relativos à identificação dos beneficiários efectivos e os mecanismos de reembolso do imposto indevidamente retido na fonte.

■ Regime Especial dos Organismos de Investimento Colectivo

Nos termos da Proposta de Lei apresentada, o Governo é, ainda, autorizado a modificar o regime fiscal dos Organismos de Investimento Colectivo no que concerne ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respectivos titulares de unidades de participações e ou sócios.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo pretende estabelecer um regime fiscal neutro, (passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única), bem como impor uma distribuição anual mínima, entre 70% a 90% dos resultados e criar uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos activos.

Esta autorização estabelece ainda uma revisão do regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, bem como pretende definir normas anti-abuso e mecanismos de controlo necessários à verificação pela Autoridade Tributária dos requisitos de aplicação material do regime a ser criado.

VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

■ Isenções de IMI aplicáveis a unidades de saúde

Propõe-se que passem a estar isentas de IMI as unidades de saúde e os hospitais constituídos em unidades públicas empresariais, relativamente aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

■ Taxas

Na sequência da avaliação geral dos prédios urbanos, propõe-se que passe a ser aplicável uma taxa única de IMI a prédios urbanos, que oscila entre 0,3% a 0,5%.

■ Reclamação das matrizes

Nos termos da proposta de lei, quando o valor patrimonial tributário de um imóvel tenha sido determinado na sequência da avaliação geral de prédios, o mesmo só pode ser alterado com fundamento na desactualização do valor patrimonial tributário, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do IMI.

VII. IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

ISENÇÃO PARA PRODUTOS UTILIZADOS NA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA COSTEIRA E INTERIOR

Os produtos petrolíferos e energéticos utilizados na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a aquicultura, passam a beneficiar de isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

TAXAS REDUZIDAS

O gasóleo colorido e marcado consumido em equipamentos utilizados para a agricultura passa a beneficiar de uma taxa reduzida de imposto.

ADICIONAL ÀS TAXAS DO IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

Propõe-se que se mantenha em vigor o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de Eur. 0,005 por litro para a gasolina e no montante de Eur. 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, até ao limite máximo de Eur. 30.000.000 anuais.

CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO RODOVIÁRIO

Propõe-se que a contribuição de serviço rodoviário passe a incidir também sobre o GPL Auto.

Propõe-se um aumento para Eur. 67/1000 litros do valor da contribuição de serviço rodoviário relativamente à gasolina, e um aumento para Eur. 91/1000 litros relativamente ao gasóleo rodoviário. Para o GPL Auto propõe-se fixar o valor da contribuição em Eur. 53/1000 litros.

VIII. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Propõe-se um aumento da taxa de imposto sobre a cerveja em cerca de 1,3% e um aumento da taxa de imposto sobre produtos intermédios e bebidas espirituosas em cerca de 5%.

IX. IMPOSTO SOBRE O TABACO

Propõe-se a sujeição a imposto do tabaco para cachimbo de água e das folhas de tabaco, destinadas a venda ao público.

Propõe-se que o valor do elemento específico aplicável aos cigarros aumente para Eur. 87,33 (actual Eur. 79,39) e que o elemento *ad valorem* seja reduzido para 17%.

Propõe-se que o elemento *ad valorem* dos charutos e das cigarrilhas aumente de 20% para 25%, e sobre o tabaco para cachimbo de água está prevista a aplicação da percentagem de 50%.

Propõe-se o aumento da taxa do elemento específico do imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar de Eur. 0,065/g para Eur. 0,075/g.

Propõe-se, ainda neste sector, o aumento do limite mínimo do imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar de Eur. 0,09/g para Eur. 0,12/g.

ALTERAÇÃO DAS REGRAS ESPECIAIS DE INTRODUÇÃO NO CONSUMO

Propõe-se que as regras especiais de introdução no consumo, designadamente em matéria de acondicionamento, passem a aplicar-se a todos os tabacos manufacturados, que não apenas os cigarros, com excepção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água.

✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

■ Comércio ilícito de tabaco

O Governo irá promover as necessárias alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo e legislação conexas em matéria de luta contra o comércio ilícito de tabaco, na sequência da aprovação final de directiva europeia nesta matéria.

X. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

OPERADORES REGISTADOS/RECONHECIDOS

Propõe-se um aumento do prazo máximo de detenção de 2 para 3 anos por parte de sujeitos passivos, considerados operadores registados ou operadores reconhecidos, de veículos tributáveis em suspensão de imposto, depois de apresentada a declaração aduaneira.

NÃO EXIGÊNCIA DE GUIA DE CIRCULAÇÃO PARA OS VEÍCULOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS

Propõe-se que possam permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento das demais formalidades aduaneiras, os veículos para fins de uso profissional, devidamente registados noutro Estado Membro, tendo em vista o exercício directo de uma actividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que:

- (i) os veículos sejam admitidos por pessoa estabelecida fora do território nacional ou por sua conta;
- (ii) os veículos não se destinem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional (podendo ser dada uma utilização privada, com natureza acessória ao uso profissional);
- (iii) os veículos tenham sido adquiridos em condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado Membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária; e
- (iv) que tenham sido liquidados todos os impostos periódicos sobre veículos devidos no Estado Membro de matrícula.

Nos termos da proposta de lei, os residentes noutros Estados Membros que estejam abrangidos pelas situações acima descritas deverão fazer-se acompanhar dos documentos do respectivo veículo, que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado Membro e, bem assim, de documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente, que comprove a residência normal do condutor.

Todavia, caso o condutor do veículo tenha residência normal em território nacional, nos termos da proposta de lei o mesmo deverá requerer, mediante a apresentação de declaração à alfândega, uma guia de circulação, sendo atribuída a este tipo de veículos uma matrícula especial.

ISENÇÃO

Propõe-se que passem a estar excluídos da incidência do imposto não apenas os veículos para transporte colectivo de utentes com lotação de nove lugares, adquiridos em estado novo, mas todos os veículos que sejam adquiridos a título gratuito ou oneroso, por IPSS que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

XI. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

ACTUALIZAÇÃO DAS TAXAS

Propõe-se um aumento generalizado das taxas em cerca de 1%, com excepção do caso dos veículos da categoria D (automóveis pesados de passageiros) em que o aumento atinge aproximadamente os 3,5% (no caso de viaturas com peso bruto entre 2501kg a 3500 kg) e de 6,25% (no caso de viaturas com peso bruto até 2500 kg).

TAXAS ADICIONAIS PARA OS VEÍCULOS A GASÓLEO ENQUADRÁVEIS NAS CATEGORIAS A E B

Propõe-se que sejam criadas taxas adicionais sobre os veículos a gasóleo, enquadráveis nas categorias A e B do Imposto Único de Circulação. Em sede de isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC as mesmas são igualmente aplicáveis ao adicional previsto na presente proposta.

ISENÇÃO

Propõe-se a simplificação do reconhecimento da isenção prevista para pessoas com deficiência igual ou superior a 60% na aquisição de veículo automóvel, podendo o mesmo ser feito num qualquer Serviço de Finanças ou via internet, se a informação relativa à incapacidade do sujeito estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Nos termos da proposta de lei, é ainda simplificado o reconhecimento da isenção de IUC aplicável às IPSS, bastando para tal que seja entregue junto do Serviço de Finanças da área da respectiva sede um requerimento devidamente documentado.

XII. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

ALTERAÇÕES

■ Isenção de IMI nos imóveis destinados a habitação própria e permanente

Caso do pedido de isenção de IMI seja apresentado para além do prazo previsto para o efeito (60 dias após a afectação do imóvel a residência própria e permanente do sujeito passivo ou agregado familiar) ou a afectação do imóvel ocorra após o decurso do prazo de 6 meses após a aquisição ou conclusão de obras. Propõe-se que a isenção produza efeitos no ano da comunicação (actualmente no ano imediato ao da verificação dos pressupostos para a isenção), cessando no ano em que findaria se a afectação se tivesse verificado nos seis meses imediatos à aquisição ou conclusão de obras.

■ Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

É ainda proposto que sejam reduzidas para metade as taxas de IMI e IMT sobre transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos imóveis integrados em fundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que actualmente aproveitam de um regime de isenção.

■ Reestruturação empresarial

No caso em que as operações de reestruturação empresarial sejam efectuadas antes da concessão dos benefícios fiscais através de despacho ministerial, é proposto que o prazo de 3 meses para requerer o reembolso dos impostos suportados (IMT e Imposto do Selo), bem como dos emolumentos e de outros encargos legais, a contar da data da notificação do despacho ministerial que conceda o benefício fiscal.

Propõe-se o alargamento do elenco das operações de reestruturação passíveis de aproveitarem da isenção de impostos, emolumentos e outros encargos legais, esclarecendo que passam a ser elegíveis as cisões simples e cisões-dissolução, bem como as incorporações de ramos de actividade.

! NOVIDADES

■ **Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas**

É proposta a criação de um benefício fiscal para pequenas e médias empresas, por dedução à colecta, até ao limite de 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis no prazo de dois anos, sendo que este benefício não é cumulável (relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis) com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos em cada período de tributação é de Eur. 5.000.000, sendo a dedução efectuada até à concorrência de 25% da colecta do IRC. Quanto aos lucros apurados no exercício de 2014, podem ser reinvestidos neste próprio exercício.

Os activos elegíveis são os mesmos activos fixos tangíveis a que se aplicam os outros benefícios fiscais, exceptuando-se os terrenos, edifícios não afectos a actividades produtivas ou administrativas, viaturas ligeiras de passageiros, artigos de conforto ou decoração e activos afectos a actividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada.

XIII. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

ALTERAÇÕES

■ **Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)**

Propõe-se a prorrogação até 2020 do período de vigência do benefício (que actualmente vigorava até 2015).

Propõe-se não considerar elegíveis quaisquer despesas incorridas no âmbito de projectos realizados por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D.

Propõe-se considerar em 120% do seu quantitativo as despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações (doutoramento) e, ainda, a possibilidade de dedução até ao 8.º exercício imediato (actualmente 6.º exercício) as despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas.

As entidades beneficiárias serão obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica por uma entidade nomeada por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, no final da vigência dos projectos.

Propõe-se a revogação das seguintes regras:

- (i) o limite de 90% da dedução das despesas com o pessoal para as entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas;
- (ii) o acréscimo em 20% da taxa incremental para as despesas relativas à contratação de doutorados por parte das empresas para actividades de investigação e desenvolvimento; e
- (iii) os benefícios fiscais com vista à internacionalização.

XIV. INCENTIVOS À ECONOMIA E COMPETITIVIDADE

■ Empréstimos externos

Propõe-se a prorrogação da isenção de IRS ou de IRC relativa aos juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português, ao qual o empréstimo seja imputado, condicionando-se a isenção à verificação dos referidos pressupostos.

■ Valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Propõe-se a prorrogação da isenção de IRS e de IRC referente aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados Membros da União Europeia, aplicando-se a isenção apenas aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.

■ Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Propõe-se a prorrogação da isenção de IRC relativa aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes, na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

■ Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

Propõe-se a prorrogação da vigência do regime fiscal dos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, até 31 de Dezembro de 2015.

■ Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

Propõe-se o alargamento do âmbito de aplicação do regime excepcional de dedução de prejuízos fiscais, previsto no Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, para os processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) no contexto do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

XV. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

! NOVIDADES

■ Prorrogação do Regime

Propõe-se a prorrogação do regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, inicialmente aprovado pela Lei do Orçamento do Estado para 2011.

ALTERAÇÕES

■ Taxa

Propõe-se que a taxa máxima aplicável sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e, bem assim, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, aumente de 0,05% para 0,07%. Propõe-se, ainda, que a taxa máxima aplicável sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos, aumente de 0,00020% para 0,0003%.

XVI. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO

Propõe-se criar uma contribuição sobre o sector energético que seja devida pelas pessoas singulares ou colectivas, com domicílio fiscal ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, que, em 1 de Janeiro do ano de 2014, se incluam numa das seguintes situações: produtores e concessionários de licenças de exploração, distribuição, armazenamento ou transporte de electricidade e gás.

Nos termos da proposta de lei, esta contribuição incide sobre o activo fixo tangível (com excepção dos que digam respeito a direitos de propriedade intelectual) à taxa de 0,85% e, excepcionalmente, à taxa de 0,425% para as centrais termoeléctricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada em 2013, superior ou igual a 2.000 horas e inferior a 3.500).

A contribuição proposta deve ser efectuada até 31 de Outubro de 2014, não sendo, todavia, considerada como um gasto dedutível para efeitos IRC.

XVII. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

ALTERAÇÕES

■ Presunção quanto às Declarações dos Sujeitos Passivos

Propõe-se a alteração à regra da presunção de veracidade de que gozam as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, bem como dos dados constantes da sua contabilidade ou escrita que, para além de estar condicionada à verificação de que as mesmas estejam organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, passam a estar também condicionada à verificação dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.

■ Confidencialidade

Propõe-se a cessação do dever de confidencialidade que impende sobre a Administração Tributária quando se vise confirmar o número de identificação fiscal e domicílio fiscal às entidades competentes para a realização do registo comercial, predial e automóvel.

■ Simulação dos negócios jurídicos

Propõe-se eliminar a condição de declaração de nulidade por parte do órgão judicial para efeitos da tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico.

! NOVIDADES

■ Recurso contencioso autónomo das informações vinculativas

Propõe-se a possibilidade de recurso contencioso autónomo quanto às decisões da Administração Tributária relativas a:

- (i) inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de informação vinculativa urgente;
- (ii) existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa;
- (iii) enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

■ Orientações genéricas

Propõe-se a obrigação de revisão, por parte da Administração Tributária, quanto às orientações genéricas por si emanadas, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores (Tribunal Central Administrativo (Sul e Norte) e Supremo Tribunal Administrativo).

■ Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

É proposta a definição do conceito de país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tais aqueles que constam de Portaria aprovada pelo Governo (actualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro com as alterações da Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro), concretizando-se que estarão abrangidos nessa qualificação os países, territórios ou regiões que:

- (i) não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, dispondo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC (actualmente, de 25%);
- (ii) as regras de determinação da matéria colectável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento divirjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da OCDE;
- (iii) existam regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação e
- (iv) a legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efectiva de informações relevantes para efeitos fiscais.

Prevê-se a possibilidade dos países constantes dessa lista solicitarem a revisão do respectivo enquadramento, com base no não preenchimento dos critérios definidos.

XVIII. ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

ALTERAÇÕES

Propõe-se a alteração da alçada dos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos Tribunais Tributários, passando a mesma a ser igual à alçada dos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, fixada em Eur. 5.000 (actualmente a alçada em vigor é de Eur. 1.250).

XIX. REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

ALTERAÇÕES

■ Dispensa de pena nos crimes fiscais

É proposto que a dispensa de pena passe a ser aplicável apenas aos crimes com pena de prisão (abstractamente aplicável) igual ou inferior a dois anos (actualmente, aplicável aos crimes com pena de prisão igual ou inferior a três anos).

■ Fraude contra a Segurança Social

É proposto que a qualificação de determinada conduta como fraude contra a segurança social passe a ter como referência a obtenção de uma vantagem ilegítima de valor superior a Eur. 7.500 (actualmente, de Eur. 3.500), visando-se a equiparação (de valores) entre o crime de abuso de confiança e a fraude.

! NOVIDADES

■ Aplicação de coima na falta ou atraso na apresentação das declarações de alterações e de cessação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

É proposta a aplicação de uma coima para sancionar a falta ou o atraso na apresentação fora do prazo legal (previsto no artigo 69.º, n.º 7 do Código do IRC) da declaração de alterações na composição do RETGS e, ainda, da declaração de cessação, a qual será fixada entre Eur. 500 a Eur. 22.500.

✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

É concedida ao Governo a autorização legislativa para definir um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, estabelecido no Regulamento (UE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de Maio e, ainda, a estabelecer um regime sancionatório para as medidas de implementação do controlo da prestação de assistência técnica, previstas na Acção Comum 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de Junho, consagrando, para o efeito, a responsabilidade criminal e definindo as condutas que serão consideradas crimes.

XX. REGULAMENTO DAS ALFÂNDEGAS

■ Procedimento de venda de mercadorias abandonadas a favor do Estado

Nos termos da Proposta de Lei, o adquirente da mercadoria deve depositar o valor da venda no prazo de 15 dias a contar da adjudicação, sendo que, no caso de incumprimento deste prazo, poderá ser concedido novo prazo pelo director da unidade competente, o qual não pode ser superior a 1 mês.

No caso de o adquirente não efectuar o pagamento integral do valor da venda, propõem-se que: (i) fique o mesmo interdito de apresentar proposta em qualquer processo de venda da Autoridade Tributária e Aduaneira, por um período de 1 ano; e (ii) a venda seja considerada sem efeito, sendo os bens colocados novamente à venda.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

